



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.895 - RS (2014/0257955-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAURA ANTUNES DE MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCON. OBSTACULIZAÇÃO À QUITAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO. PERDA DO OBJETO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta aos dispositivos legais invocados no apelo recursal, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

2. Ademais, ao apreciar o pleito, o Tribunal *a quo* entendeu que, "sopesando as peculiaridades do caso, restaram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar em redução do valor fixado, que não é elevado em relação a cada fato. E não merece prosperar a alegação de que não é possível aplicar mais de uma multa por conduta que chama de única. Não houve apenas uma conduta, mas sim várias situações distintas, com consumidores diversos. Correto, portanto, o sancionamento por cada fato. Assim, não merece provimento a apelação da autora (fl. 856, e-STJ)". Modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado requer exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.895 - RS (2014/0257955-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAURA ANTUNES DE MATTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz inexistência de afronta às Súmulas 282/STF e 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.895 - RS (2014/0257955-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 928-930, e-STJ):

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCON. INFRAÇÕES A REGRAS PROTETIVAS AO CONSUMIDOR. OBSTACULIZAÇÃO À QUITAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO. PERDA DO OBJETO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INEXISTENTE. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA FISCALIZAR E AUTUAR. MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DIVERSIDADE DE CONDUTAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DE MULTA POR LITIGÂNCIA TEMERÁRIA EM INCIDENTE PROCESSUAL.

PERDA DO OBJETO. A preliminar de perda do objeto dos processos administrativos pelo fato de os contratos terem sido quitados antes das decisões e, conseqüentemente, das multas aplicadas, não merece guarida. Os consumidores tiveram de recorrer a mecanismos de defesa e tutela de seus interesses, para que pudessem ter os seus requerimentos atendidos pela empresa, que claramente dificultava pagamentos antecipados. A circunstância de haver ocorrido quitação antes da penalização não a desfigura, pois o que importa é a conduta abusiva, com desrespeito ao consumidor.

NULIDADE DOS: PROCEDIMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVOS POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. As questões foram analisadas de forma percutiente pelo órgão administrativo, com exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram às penalizações.

COMPETÊNCIA DO PROCON. O PROCON detém competência instituída pela Lei Municipal nº 563/2007 para tutelar os interesses dos consumidores, fiscalizando e autuando empresas que agem contrariamente aos princípios e normas consumeristas.

Precedentes do STJ e desta Corte.

MULTA. Adequadamente sopesadas as peculiaridades de cada caso, com fixação das multas em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Correta a penalização por cada um dos fatos, não se podendo considerar como conduta única, inclusive por terem sido baseadas em circunstâncias ocorridas com consumidores distintos.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Alterados os percentuais de responsabilidade de cada parte, considerando-se as peculiaridades do caso.

MULTA POR LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. A multa fixada pelo reconhecimento de litigância temerária nos embargos de declaração opostos pela empresa é de sua responsabilidade. E a questão estava preclusa, descabendo ao magistrado de primeiro grau alterar decisão desta Corte.

A própria demandante, corretamente, solicitou fossem apuradas as custas devidas, se "incluindo nestas a multa fixada nos Embargos de Declaração nº 70049416662".

APELAÇÕES DA AUTORA DESPROVIDA E DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA.

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 46, § 2º, do Decreto 2.181/1997. Aduz, em síntese:

a) A contrariedade e/ou negativa de vigência ao artigo 46, caput da Lei 2.181/97, *in casu* é expressa, uma vez que, quando proferida decisão administrativa pelo PROCON do Município de Porto Alegre, esta não foi devidamente fundamentada conforme preceitua o artigo acima referido;

b) A contrariedade e/ou negativa de vigência ao artigo 46, § 20 da Lei 2.181/97, *in casu* é expressa, uma vez que, quando optaram os julgadores colegiados em reconhecer a inexistência de vício na falta de intimação (notificação) da recorrente para interpor recurso da decisão administrativa, não levaram em consideração o que preceitua o artigo 46, § 20 da Lei 2.181/97 que diz textualmente (...); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) Inicialmente pugnamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso com base na afronta do artigo 46, caput da Lei 2.181/97, pois percebe-se que os requisitos formais para a decisão exarada não foram devidamente observados, tendo em vista que não há o devido enquadramento legal, nem a natureza da condenação nem a gradação da pena, o que nulifica a decisão por expressa violação de artigo de Lei.

Somente se poderia dar validade para a decisão ora hostilizada se ela tivesse sido proferida nos exatos limites do que preceitua o artigo 46, o que não se verificou. Dessa forma, pela inobservância dos requisitos objetivos deve a decisão ser nulificada e o presente recurso especial julgado procedente.

Contraminuta apresentada às fls.915-917.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.10.2014.

Quanto à contrariedade ao art. do art. 46, § 2º, do Decreto 2.181/1997, da detida análise do acórdão recorrido observo que não houve deliberação da Corte *a quo* sobre este dispositivo infraconstitucional tido como violado, tampouco sobre as questões jurídicas levantadas em torno dele, nem foram opostos Embargos de Declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula 282/STF, em virtude da falta de prequestionamento.

Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "*quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto*" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Destaque-se que não está se impondo aqui a menção expressa do dispositivo de lei apontado como violado nas alegações trazidas no recurso em tela, mas, efetivamente, discussão anterior pela Corte *a quo* das questões inseridas na norma apontada, que, quando não verificada, impede o conhecimento do recurso em razão da ausência do prequestionamento.

Além disso, verifica-se que para decidir a questão o Tribunal partiu da análise dos elementos constantes dos autos, e a constatação em sentido contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório. Incide, nesse particular, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "b", do Código**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0257955-0

AgRg no
AREsp 591.895 / RS

Números Origem: 00111102130088 00289892120148217000 02257988120148217000
02617212420118210001 111102130088 2257988120148217000 2617212420118210001
289892120148217000 3177357520148217000 70058364266 70060332350
70061251724

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAURA ANTUNES DE MATTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LAURA ANTUNES DE MATTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.